



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de Uruacu - 1ª Vara Cível



Rua Califórnia, S/N, Quadra 05, Lote 02, Setor Jonas Veiga, CEP: 76.400-000.

Telefone(s): (62) 3357-1996 / (62) 3357-3177

E-mail: gab1var.uruacu@tjgo.jus.br

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

6020292-67.2024.8.09.0152

DECISÃO

I. RESUMO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por _____
contra _____, partes qualificadas.

A presente demanda objetiva a prorrogação do vencimento da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n. 610.001.172, firmada em 25/08/2021, no valor de R\$ 1.717.000,00 (um milhão, setecentos e dezessete mil reais), com pagamento ajustado em 7 (sete) parcelas anuais no valor de R\$ 349.645,10 (trezentos e quarenta e nove mil e seiscentos e quarenta e cinco reais e dez centavos), vencíveis em 15 de agosto, iniciando-se em 2022 e concluindo em 15 de agosto de 2028, em decorrência de frustração da sua atividade de agricultor.

Alega ter adimplido parte do valor devido, referente às 2 (duas) primeiras parcelas, ficando em aberto somente com as parcelas do exercício (2024), em razão de perda significativa da safra, agravada pela queda abrupta no preço da soja, pois, segundo o relatório do assistente técnico, “*verificou-se diminuição de 62% da produtividade esperada, o equivalente a uma área afetada de 300 hectares, o que acabou resultando em um prejuízo de mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*”

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
URUACU - 1ª VARA CÍVEL



Afirma ter procurado o réu administrativamente, em 29/07/2024, na tentativa de conseguir o alongamento da dívida de forma administrativa, mas o pedido foi negado por argumentos dos quais não concorda.

Assim, ajuizou a presente ação pleiteando a concessão de tutela de urgência para que seja determinado ao réu: a) cancelar a cobrança automática do débito em sua conta bancária; b) a suspensão da exigibilidade da Cédula de Crédito Bancário; c) afastar os efeitos da mora e se abster de negativar o nome do autor; e d) sejam preservadas as garantias ofertadas pelo autor, a fim de impedir a penhora de seus imóveis.

Juntou documentos.

O valor da causa foi corrigido de ofício pelo Juízo para o valor do contrato e indeferido o pedido de gratuidade da justiça (mov. 10).

Interposto agravo de instrumento pelo autor, o E. Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso apenas para conceder a gratuidade em relação às custas iniciais, mantendo os demais termos da decisão (mov. 12).

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, de acordo com o artigo 294 do Código de Processo Civil. Além disso, o parágrafo único desse artigo prevê que a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente, ou incidental.

O artigo 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso específico destes autos, há regras especiais que disciplinam o alongamento de dívida oriunda do crédito rural. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 298: “*O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei*”.

Com efeito, embora o alongamento seja um direito do produtor, isso não afasta o dever de se comprovar os requisitos legais e fáticos previstos para o alongamento de dívida rural, estabelecidos pelas Leis n. 9.138/1995 e n. 11.775/2008 (que dispõem sobre a regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural), e ainda pelo Manual do Crédito Rural do Banco Central do Brasil, a saber: a) dificuldade de comercialização dos produtos; b) frustração de safras, por fatores adversos; e, c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações. Confira-se:

Art. 4º As obrigações decorrentes de operações de crédito rural celebradas até 15 de janeiro de 1989, e relativas aos contratos de valor inferior a 2.500 OTNs nesta data, vencidas ou a se vencerem, vinculadas à variação da OTN ou OTN fiscal, serão atualizadas:



Parágrafo único. Fica assegurada a prorrogação dos vencimentos de operações rurais, obedecidos os encargos vigentes, quando o rendimento propiciado pela atividade objeto de financiamento for insuficiente para o resgate da dívida, ou a falta de pagamento tenha decorrido de frustração de safras, falta de mercado para os produtos ou outros motivos alheios à vontade e diligência do devedor, assegurada a mesma fonte de recursos do crédito original. (Vide Lei nº 9.138, de 1995) - Lei nº 7.843/89.

BACEN. MCR. Capítulo 2. seção 6. item 9: Independentemente de consulta ao Banco Central do Brasil, é devida a prorrogação da dívida, aos mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do mutuário, em consequência de: a) dificuldade de comercialização dos produtos; b) frustração de safras, por fatores adversos; e c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações. Como visto, a regra para o alongamento contempla as seguintes hipóteses: a) dificuldade de comercialização dos produtos; b) frustração de safras, por fatores adversos e c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.

Assim, ocorrida uma ou mais dessas hipóteses, ou havendo alguma normativa específica, cabe ao produtor exercer seu direito, solicitando o alongamento junto ao banco financiador, provando que a situação adversa aconteceu (dificuldade de comercialização, frustração, desenvolvimento prejudicado da exploração) e que a capacidade de pagar foi comprometida temporariamente, mas que o negócio ainda é economicamente viável.

A propósito, confira-se precedentes do E. Tribunal de Justiça de Goiás:

(...) *A concessão do alongamento da dívida rural está condicionada ao preenchimento de requisitos legais e fáticos estabelecidos pelas Leis n. 9.138/1995 e n. 11.775/2008, e ainda pelo Manual do Crédito Rural do Banco Central do Brasil, de forma que constitui ônus do requerente demonstrar a presença dos requisitos legais à sua concessão. Não cumprido o ônus probatório pelos interessados, não há falar em reconhecimento do benefício.*
 (...). (TJGO, 7a CC, AC 5453776-10, Rel. Des. ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA, DJe de 04/09/2023).

(...). 2. *O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas direito do devedor, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos na legislação, a saber, as Leis n. 9.138/1995 e n. 11.775/2008, e pelo Manual do Crédito Rural do Banco Central do Brasil. 3. Constatado o atendimento às exigências legais, é de rigor o alongamento dos títulos de crédito rural. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO. 5a CC, AI 5265425- 10 – Des. MÔNICA CEZAR SENHORELO, DJ 03/06/2024).*

Na espécie, o autor instruiu a inicial com o “*Laudo de Constatação de Frustração/Redução de Safra*”, documento que aponta a frustração da safra, especialmente devido a fatores climáticos. Segundo o documento, “*O plantio se iniciou no dia 01/11/2023 logo após a constatação de 60 mm de chuva na região, sendo assim houve boa germinação das primeiras áreas*



plantadas, porém ao decorrer dos dias houve uma estiagem que afetou o estado inteiro comprometendo a germinação das sementes e afetando a formação de um bom estande de plantas e o desenvolvimento da cultura. Com isso, aproximadamente 62% da área ficou com a produção comprometida."

Além disso, o autor também comprovou que buscou alternativas junto ao banco antes de promover a presente demanda judicial, conforme se observa do requerimento encaminhado por e-mail e mensagens de aplicativo (mov. 1, arq. 11).

Em arremate, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também se faz presente, uma vez que o nome do autor pode ser restringido perante os órgãos de proteção ao crédito, o que pode prejudicá-lo na busca de recursos para o próximo ciclo produtivo.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para deferir a suspensão da exigibilidade do título de crédito rural firmado entre as partes, assim como a abstenção da negativação do nome do autor em decorrência dessa operação, até o julgamento do mérito da presente ação.

Intime-se o réu para conhecimento desta decisão, advertindo que o descumprimento incorrerá na aplicação de multa que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada ao valor atribuído à causa (valor do contrato).

Determino que a parte autora promova o depósito do valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), na conta do referido auxiliar da justiça, a ser obtida diretamente no CEJUSC, no prazo de quinze dias, conforme determinado pela Instrução de Serviço n. 002/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. O comprovante de depósito deverá ser juntado aos autos até cinco dias antes da data agendada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC).

Oportunamente, a teor do art. 334 do CPC, a Secretaria deverá remeter o feito ao CEJUSC desta Comarca, para designação de audiência de conciliação/mediação.

Intime-se a parte autora, através de seu procurador, para comparecimento.

Cite-se a parte ré, por carta com aviso de recebimento, com observância da antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

Advirta-se a parte ré que o prazo para resposta será de 15 (quinze) dias, contado da realização de audiência.

Faça constar da intimação que a ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada.

Caso verificada qualquer das hipóteses do art. 247 do CP, autorizo a citação por oficial de justiça. **Depreque-se**, se necessário.



Cientifiquem-se as partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, e deverá ser pessoal ou por representante munido de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, bem como que deverão estar acompanhadas por advogado, que não se confunde com o representante legal. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Manifestado por ambas as partes o desinteresse na realização da audiência de conciliação, fica desde logo cancelada, sendo que o prazo para contestar contar-se-á do protocolo do pedido de cancelamento formulado pela parte ré.

Caso o(s) réu(s) não seja(m) localizado(s), suspende a realização da audiência de conciliação até a efetivação de sua citação.

Expeça-se mandado de citação para o novo endereço informado pela parte autora.

Efetivada a citação, remetam-se os autos ao CEJUSC para a designação da audiência de conciliação.

A alteração do procedimento não altera o prazo de apresentação da contestação, que continua sendo o fixado na decisão inicial.

Decorrido o prazo para contestação, **intime-se** a parte autora para impugnação, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Uruaçu/GO, data da assinatura digital.

Wilker Andre Vieira Lacerda

Juiz de Direito

